



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03916/15

fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Prefeito: José Pedro da Silva (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ PEDRO DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00025 /2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 157/260, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não contendo alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 411/2013, de 13/11/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.770.238,25, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% deste valor;
3. receita orçamentária realizada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 19.457.955,53, representando 72,68% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária executada, totalizando R\$ 19.707.344,60, representando 73,62% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.798.364,55, totalmente depositados em bancos;
7. foram realizados 25 procedimentos licitatórios, sendo: Pregão presencial (16), Tomada de Preços (3), Chamada Pública (2), Outros (4);
8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 429.564,58, equivalentes a 2,18% da despesa orçamentária total, e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecido na Resolução RN TC 06/03;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 77,61% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03916/15

fl. 2/4

11. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 39,7% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 29,54% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
14. foram enviados e publicados os RREO; e
15. desvirtuamento do pagamento de GAE, nos termos legais os quais se encontra, assim como pela inconstitucionalidade da legislação que a ela se aplica;
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 558/584 e 586/593, dizem respeito à:
 - a) não encaminhamento a este Tribunal do PPA e da LDO e LOA do exercício;
 - b) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 249.389,07, sem a adoção das providências efetivas;
 - c) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 477.797,70;
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - e) gastos com pessoal do Poder Executivo representando 60,62% da RCL, acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - f) gastos com pessoal do Ente representando 62,52% da RCL, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - g) omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 84.695,82;
 - h) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência nacional, no valor estimado de R\$ 201.424,43, representando 8,49% das obrigações patronais estimadas;
 - i) elaboração e/ou publicação de RREO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF (Lei complementar 101/2000; Portarias STN; Manual dos Demonstrativos Fiscais);
 - j) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e
 - k) desvirtuamento do pagamento de Gratificação de Atividades Especiais - GAE a servidores, inclusive com valores diferenciados para os mesmos cargos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01708/16, da lavra do d. Procurador Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Municipal de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2013, em vista da execução orçamentária e planos de governo em desarmonia com a Constituição Federal e a LRF;
- b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do referido gestor, sobretudo em decorrência da contratação de pessoal em burla ao concurso público, falta de recolhimento de obrigações previdenciárias e demais irregularidades relativas aos atos de gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03916/15

fl. 3/4

- c) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, incluindo as recomendações sugeridas pela Auditoria em seu derradeiro Relatório; e
- f) Comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade

É o relatório, informando que o Prefeito e seu advogado foram intimados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: não encaminhamento do PPA (2014/2017), LDO e LOA do exercício no prazo estabelecido (todas foram obtidas pela Auditoria, quando da inspeção in loco); omissão de valores da dívida fundada; déficit orçamentário, elaboração e/ou publicação de REO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF; inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, e desvirtuamento do pagamento de Gratificação de Atividades Especiais - GAE a servidores, inclusive com valores diferenciados para os mesmos cargos, que devem ser motivo específico de recomendação ao atual gestor para que proceda as devidas correções no art. 4º da Lei Municipal nº 141/93, que instituiu a GAE, e evitar a concessão de gratificação de atividades especiais sem a rigorosa definição de parâmetros objetivos dentro das quais a mesma será concedida, sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas.

Quanto ao déficit financeiro (R\$ 469.446,46) verificado, sabe-se que o mesmo conduz a um desequilíbrio fiscal, o que compromete os orçamentos dos exercícios vindouros; observa-se, entretanto, que boa parte dele decorre de dívida de exercícios anteriores. O Relator entende que a situação pode ser atenuada em razão da suficiência financeira (R\$ 1.798.364,55) verificada para os pagamentos de curto prazo, conforme se observa no relatório da Auditoria (item 5.1, fls. 5 do relatório inicial), cabendo a aplicação de multa, conforme disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Tocante à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Relator colheu do SAGRES que as contratações alcançaram 24 servidores em janeiro e 48 em dezembro, sendo a sua grande maioria (34) de profissionais da área de saúde. Entretanto, em 2015 foram reduzidas para 28 em dezembro, e para 2016, chegou-se a 5 servidores ao final do ano. Diante desse cenário da gestão como um todo, o Relator entende que a eiva deve ser sopesada, não devendo macular a presente prestação de contas, sendo o caso de cominação de multa pessoal com a devida recomendação a atual gestão, no sentido de observar a Constituição Federal.

No que concerne à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 2.372.340,90, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 2.170.916,47, permanecendo não recolhido R\$ 201.424,43, que representa 8,49%. A defesa argumentou e comprovou que o Município requereu junto à Secretaria da Receita Federal o parcelamento dos valores referentes ao período de competência de 05/2014 a 09/2014, conforme documentos anexados à defesa. Diante do percentual não recolhido e das medidas tomadas, o Relator entende que o Tribunal deve relevar a eiva, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03916/15

fl. 4/4

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%), tendo sido constatado 60,62% da RCL, apesar de o Relator entender que o fato poderia macular a presente prestação de contas, por não terem sido tomadas as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF para o restabelecimento da legalidade, uma vez que em 2013 os gastos já haviam ultrapassado também o limite legal (55,08% da RCL), o Tribunal não tem trilhado neste sentido, sobretudo quanto se trata de única eiva remanescente, capaz de macular as contas, como se pode observar no julgamento do Processo TC nº 4610/14 (PCA de Serra Redonda, 2013), de responsabilidade deste Relator, cuja apreciação ocorreu em 14 de dezembro de 2016, e o parecer foi pela aprovação das contas, com recomendação.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, exercício de 2014, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as falhas e eivas contatadas pela Auditoria;
3. aplique de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria; e
4. Recomende ao atual Prefeito do Município de Fagundes no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, sobretudo quanto à necessidade de proceder às devidas correções no art. 4º da Lei Municipal nº 141/93, que instituiu a Gratificação de Atividades Especiais - GAE, e evitar a concessão da referida gratificação, sem a rigorosa definição de parâmetros objetivos dentro das quais a mesma será concedida, sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03916/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal gestor e as recomendações no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2017 às 14:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL